



Agravo de Instrumento nº 0023975-41.2026.8.19.0000

Agravante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Agravado: NEUZENI DA SILVA FELICIO

Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO.

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE* DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. DESBLOQUEIO DE OFÍCIO. VALOR ÍNFIIMO. IMPENHORABILIDADE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão agravada que considerou o valor penhorado ínfimo e determinou o desbloqueio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é impenhorável a quantia depositada em conta-corrente, em valor inferior a 40 salários mínimos, e se é cabível o levantamento da penhora *on line* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 833, X, do CPC/2015 prevê a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos.

4. A jurisprudência do STJ admite a extensão da impenhorabilidade a valores em conta-corrente ou outras aplicações financeiras, desde que comprovado tratar-se de reserva destinada a assegurar o mínimo existencial.

5. Cabe ao executado o ônus de demonstrar que o valor bloqueado constitui reserva patrimonial voltada à subsistência.

6. No caso, a executada não apresentou qualquer defesa, não comprovando prejuízo à sua subsistência com a manutenção do valor bloqueado.

7. Ademais, o valor penhorado representa 21% do débito atualizado e supera o valor das custas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0023975-41.2026.8.19.0000

processuais, o que afasta a aplicação do art. 836 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Decisão reformada. Recurso provido para manter o valor bloqueado.

Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 pode ser estendida a valores em conta-corrente, desde que comprovada sua destinação à subsistência do executado. 2. Não cabe o levantamento da penhora *on line* quando não se trata de valor ínfimo, superior ao valor das custas processuais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, X, e 836.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.02.2024, DJe 23.05.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de **Agravo de Instrumento nº 0023975-41.2026.8.19.0000**, em que figuram como Agravante e Agravada as partes preambularmente epigrafadas.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **Município de Rio das Ostras** contra decisão (index 000039) que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra **Neuzeni da Silva Felicio**, procedeu, de ofício, ao desbloqueio da quantia de R\$ 1.618,54, anteriormente penhorada através do Sisbajud, sob o fundamento de se tratar de valor ínfimo.



Agravo de Instrumento nº 0023975-41.2026.8.19.0000

O agravante, em razões recursais, sustenta que a decisão agravada merece reforma, pois retira do credor a possibilidade de satisfação, ainda que parcial, de um crédito que possui natureza pública.

Alega que o art. 836, caput, do CPC, na qual se baseou a decisão agravada, veda a penhora quando os custos da execução forem superiores ao valor do bem, porém, na penhora de dinheiro (Sisbajud), o custo operacional para a manutenção do bloqueio é praticamente zero, porque informatizado e automático, inexistindo despesas com depósito, guarda, conservação ou leilão, o que afasta a justificativa de que o *"custo da execução seria maior que o proveito"*.

Salienta, ainda, que o credor não é obrigado a renunciar a parte de seu crédito, sendo que, no âmbito da Execução Fiscal, vige o princípio da máxima utilidade da execução, de modo que o fato de o valor não quitar a integralidade da dívida não autoriza o magistrado a liberar a quantia em favor do devedor inadimplente.

Diz que, em se tratando de Fazenda Pública, o princípio da indisponibilidade do interesse público reforça que cada real recuperado é relevante para os cofres públicos.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada e a manutenção do bloqueio do valor encontrado, determinando a sua conversão em penhora ou transferência para conta judicial à disposição do juízo.

Decisão, index 000012, indeferindo o efeito suspensivo ao recurso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0023975-41.2026.8.19.0000

Contrarrazões não oferecidas pela agravada, conforme certidões da Secretaria, index 000025 e 26.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecemos do recurso.

No mérito, assiste razão ao agravante.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito não tributário no valor de R\$ 4.503,07, atualizado no ajuizamento da ação em setembro de 2023.

Embora citada (index 000019/21), a executada, ora agravada, não apresentou qualquer defesa, razão pela qual deu-se início aos atos constritivos (index 000027, 32/33), com resultado positivo do bloqueio *on line* na quantia de 1.618,54, em duas contas bancárias de titularidade da executada (index 000035).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 833, X, do CPC/15, prevê:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

Se por um lado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento no sentido de estender a expressão “*caderneta de poupança*” a valores eventualmente mantidos em conta corrente ou qualquer outra aplicação financeira (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin,



Agravo de Instrumento nº 0023975-41.2026.8.19.0000

Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024), por outro, a referida Corte Superior entende pela possibilidade de mitigação da impenhorabilidade quando não restar demonstrado que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial da parte executada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 40.816,42 depositado em conta-corrente do executado, mesmo que as verbas não tenham origem salarial ou alimentar e estivessem sendo usadas como disponibilidade financeira para pagamentos diversos, tais como "internet, cobranças bancárias, condomínio, saques, cheques, dentre outros", conforme identificado pelo juiz de piso (fls. 125-126, e-STJ). JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA

3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0023975-41.2026.8.19.0000

caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017.

4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que como poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas.

5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016).

No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2017.

6. O acórdão a quo se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp 1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB

7. Originalmente, o Voto por mim apresentado adotava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos para o dinheiro aplicado exclusivamente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0023975-41.2026.8.19.0000

em cadernetas de poupança, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC.

8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária.

9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao Colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par.

10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa.

11. Em segundo lugar, tenho como claro e incontroverso, pela leitura dos dois Votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança.

12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática atinente às aplicações financeiras.

13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança.

14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado saiba muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno.

15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em "cadernetas de poupança", instituindo tratamento desigual





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0023975-41.2026.8.19.0000

para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado.

16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa - incabível em relação às normas de exceção em um microssistema jurídico -, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB.

17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até 40 salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente.

18. Isso porque, embora evidentemente as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente.

19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade



Agravo de Instrumento nº 0023975-41.2026.8.19.0000

contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional."

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até 40 (quarenta) salários mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressaltada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0023975-41.2026.8.19.0000

contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

HIPÓTESE DOS AUTOS

24. No caso concreto, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.

25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne à argumentação de que a conta-corrente abrange valores impenhoráveis porque parte da quantia lá depositada possui natureza salarial (fruto da remuneração dos serviços profissionais prestados pelo recorrido, que é advogado), ou, ainda, porque parte dos valores que lá se encontram não é de sua propriedade, mas sim constitui crédito de terceiros (seus clientes) - crédito em trânsito, porque o advogado apenas tomou posse mediante Alvará de Levantamento, por exemplo, e que seria repassado aos verdadeiros destinatários.

26. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Na presente hipótese, após a penhora *on line*, a executada não demonstrou irresignação, valendo destacar que, embora intimada pessoalmente para apresentar contrarrazões ao recurso, ficou-se inerte (index 000023/26), não se desincumbindo, portanto, do ônus de comprovar qualquer prejuízo à sua subsistência com a manutenção da constrição.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento nº 0023975-41.2026.8.19.0000

Por fim, embora a decisão agravada aponte que a quantia penhorada se trata de valor ínfimo, afere-se da certidão cartorária (index 000030) que referida importância (R\$ 1.618,54) representa 21% do valor atualizado do débito (R\$ 7.411,47) e supera o valor das custas processuais da execução (R\$ 1.063,90), o que afasta a aplicação do artigo 836, do CPC.

Logo, merece reforma a decisão agravada, a fim de que seja mantido o bloqueio *on line*.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, nos termos supramencionados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator

